



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2021, advindo do Legislativo Municipal e de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: “*Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo*”.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme demonstrado no parecer da Procuradoria Jurídica deste Município.

Sendo assim, rogando todas as vênias, utilizando dos argumentos contidos no Parecer da Procuradoria Geral deste Município, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 26 de março de 2021.

MARCOS LUIZ
JAUHAR.36161697734

Assinado digitalmente por
MARCOS LUIZ
JAUHAR.36161697734
Data: 2021.03.26 12:15:53 -
0300

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Procuradoria Jurídica

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2021, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: *“Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo”*.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Importante registrar que esta Procuradoria Jurídica estudou a matéria em questão e não conseguiu vislumbrar outra alternativa senão a orientação para Vossa Excelência vetar o projeto de lei em questão.

Para tanto, solicitamos a ajuda do Respeitado Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) sobre o tema em comento, tendo o referido Instituto proferido parecer¹, no qual pedimos vênua para transcrevê-lo *in totum*:

“Conforme explicitado no Parecer IBAM nº 1739/2020, a Administração Pública é direcionada por vários princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos ou implícitos nas normas. Destacam-se, no caso em voga, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade de seus atos.

O princípio da publicidade insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, transcrito abaixo, delimita o teor da publicidade, na medida em que deverá ser orientada pelo caráter educativo, informativo ou de orientação social do ato ou fato divulgado. Desse modo, afastado está seu uso a título de promoção pessoal do agente público. Vejamos:

Art. 37. (...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Cumpre salientar, nessa linha, que o art. 37, *caput* da Constituição Federal consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da

¹ Parecer IBAM nº 0810/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Procuradoria Jurídica

Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

Sob este aspecto, com a finalidade de dar maior transparência e publicidade às atividades parlamentares, muitas Câmaras têm transmitido suas sessões, permitindo, assim, que maior parcela da população conheça do cotidiano do Poder Legislativo local (cf. Parecer IBAM 1469/2016).

No mesmo sentido é a propositura ora analisada, que com a finalidade de dar maior transparência e publicidade aos atos da Administração Pública municipal dispõe que todo processo licitatório realizado pelos órgão e entidades da administração direta e indireta, fundações e autarquias municipais, serão gravados em áudio e vídeo e transmitidos ao vivo por meio da internet, no portal do site oficial da Prefeitura, dando efeito, assim, às determinações da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No entanto, em que pese meritório, o projeto de lei não merece progredir, uma vez que não pode o Legislativo impor regras de funcionamento ao Executivo, nem determinar atividades a serem realizadas por suas unidades, sem que viole o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). A referida propositura, portanto, é inconstitucional. A este respeito, vejamos o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário". (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-03-2006)

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello)





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Procuradoria Jurídica

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 1 1.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. ori. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011)

O REXT 878.911/RJ assim está ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifo nosso)

Há diferença em se determinar a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias e determinar que o Executivo "filme, grave e transmita ao vivo, via internet, as sessões públicas das licitações", pois isso configurará interferência na estrutura e na atribuição de órgãos deste Poder, o que não se admite, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Em suma, a decisão acostada não se aplica à hipótese apresentada no PL sob exame, sendo este inconstitucional por afrontar a independência dos poderes, não reunindo, portanto, condições para validamente prosperar."
(sic - g.n.)

Ademais, acostam-se neste parecer outras manifestações do IBAM, quais sejam, de nºs 1012/2019, 2334/2019 e 1439/2020, para fins de corroborar a opinião ora exprimida.

Nada obstante, merece salientar que a matéria em discussão fora objeto de Projeto de Lei anteriormente aprovado nesta i. Casa de Leis (Projeto de Lei 016/2020), o qual também obteve veto da chefe do Poder Executivo à época, veto este acompanhado pelos então nobres vereadores da Câmara deste Município

Praça João Acacinho, 01- CEP 29560-000 - Tel (28) 3553-4950 - Guaçuí-ES



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 32003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3
Digitalizado com CamScanner



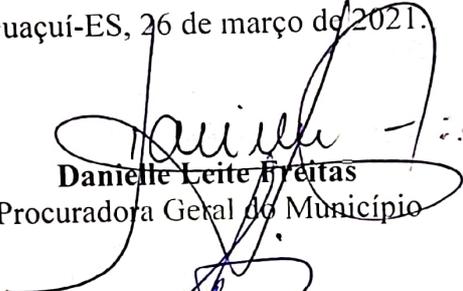
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Procuradoria Jurídica

Em suma, o projeto de lei apresenta-se como inconstitucional por afrontar a independência dos poderes, não reunindo, portanto, condições para validamente prosperar.

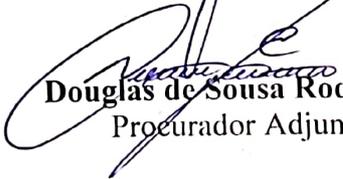
Todavia, a matéria proposta pelo Ilustre vereador pode ser objeto de indicação ao Executivo Municipal.

Sendo assim, este Órgão de Consultas opina no sentido de ser apresentado **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 26 de março de 2021.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município


Leonardo Freitas da Silva
Procurador Adjunto


Douglas de Sousa Rodrigues
Procurador Adjunto

